PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

Varginha, 21 de julho de 2023.

Ofício nº 55/2023
Assunto : Encaminha Projeto de Lei Complementar
Serviço : Secretaria Geral

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Honra-me encaminhar à apreciação dessa ínclita Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei Complementar que **"ALTERA DISPOSITIVO E ACRESCENTA A SUBSEÇÃO I NA SEÇÃO VIII DO CAPÍTULO IV DO TÍTULO II DA LEI MUNICIPAL Nº 2.673/1995 – ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VARGINHA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS".**

A presente proposta tem por finalidade dar nova redação ao artigo 85 e acrescentar a Subseção I ao Capítulo IV do Título II da Lei Municipal nº 2.673/1995 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Varginha, das Autarquias e das Fundações Municipais, de modo **a ampliar o fracionamento de férias dos servidores públicos municipais para o total de 03 (três) períodos e possibilitar o servidor, em caso de alguma patologia, passar por avaliação e instrução junto ao Setor de Medicina e Segurança no Trabalho – SESMT, e em caso de recusa de tratamento submeter-se às cominações legais.**

Salienta-se, no tocante à previsão contida no Estatuto dos Servidores, em seu art. 85, a qual dispõe que, a critério da Administração, as férias podem ser concedidas desde que fracionadas em até 02 (dois) períodos, sendo que nenhum deles pode ser inferior a 10 (dez) dias.

Desse modo, tendo em vista que na esfera celetista, com o advento da Reforma Trabalhista promovida por meio da Lei nº 13.467/2017, modificou-se a forma de gozo do período de férias dos empregados regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, que antes poderia ser parcelado em até 02 (dois) períodos, passou a vigorar, desde que haja concordância entre o empregado e o empregador, o fracionamento das férias em até 03 (três) períodos, conforme dispõe o art. 134.

EXMO SR.
APOLIANO DE JESUS RIOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A

Destarte, mister destacar que, embora a Administração não esteja adstrita à aplicação da CLT, muitas vezes esta é utilizada como parâmetro. Assim, a iniciativa legislativa busca possibilitar ao servidor a **ampliação do fracionamento das férias de modo que, a critério da Administração, este possa usufruir as suas férias em até 03 (três) períodos, sendo que 01 (um) deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 05 (cinco) dias corridos, cada um**.

Quanto ao acréscimo da **Subseção I - Da avaliação e indicação de tratamento pelo SESMT - Setor de Medicina e Segurança no Trabalho**, a mesma tem como escopo garantir que o servidor acometido por alguma patologia passe por avaliação e/ou exames especializados e se for o caso, seja indicado o tratamento adequado, de modo a evitar que a Administração fique com um *déficit* funcional em razão de afetar diretamente a qualidade no desempenho das atividades inerentes aos cargos de servidores que se neguem a passar por tratamento médico, não apresentando, assim, melhora no estado de saúde, afetando diretamente a prestação dos serviços públicos e, ao mesmo tempo sobrecarregando a Máquina Pública.

Assim, objetiva-se, também, que **o servidor se submeta a tratamento médico, de modo a proporcionar a melhora de sua saúde, o que influencia diretamente na sua qualidade de vida**, sendo que, **somente será responsabilidade, se houver, por sua parte, recusa no tratamento indicado pelo médico profissional habilitado.**

Desta feita, encaminhamos o presente Projeto de Lei Complementar, convictos da impessoalidade de cada uma de Vossas Excelências, e aguardamos na certeza de sua aprovação.

Com nossas cordiais saudações, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Vérdi Lúcio Melo
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° ...

ALTERA DISPOSITIVO E ACRESCENTA A SUBSEÇÃO I NA SEÇÃO VIII, DO CAPÍTULO IV, DO TÍTULO II, DA LEI MUNICIPAL N° 2.673/1995 - ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VARGINHA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal,

A P R O V A :

Art. 1° O **artigo 85** da Lei Municipal n° 2.673, de 15 de dezembro de 1995, que "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VARGINHA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS", **passa a vigorar com a seguinte redação**:

"**Art. 85.** Em casos excepcionais, a critério da Administração, poderão as férias ser concedidas em até 03 (três) períodos, sendo que 01 (um) deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 05 (cinco) dias corridos, cada um."

Art. 2° A **Seção VIII do Capítulo IV do Título II** da Lei Municipal n° 2.673, de 15 de dezembro de 1995, que "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VARGINHA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS", **passa a vigorar acrescido da seguinte Subseção**:

"**Subseção I - Da Avaliação e indicação de tratamento pelo SESMT - Setor de Medicina e Segurança no Trabalho**

Art. 109-A. A Chefia Imediata, ao verificar que a execução das atividades inerentes ao cargo de servidor está prejudicada em decorrência de alguma

patologia acometida, encaminhará por escrito ao SESMT - Setor de Medicina e Segurança no Trabalho, relatando a situação, de modo que, entendendo ser necessário, o SESMT conduzirá o servidor para realização de exames e/ou avaliação por médico especializado, indicando, em sendo o caso, o tratamento específico.

Parágrafo único. Após a avaliação e orientação expedida pelo SESMT, conforme especificado no *caput*, em havendo recusa pelo servidor a se submeter ao tratamento indicado, será comunicado, por escrito, ao DRHU - Departamento de Recursos Humanos, para que sejam tomadas as providências cabíveis, podendo, em sendo o caso, haver aplicação de penalidades nos termos do disposto no Título V."

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Varginha, 21 de julho de 2023.

VÉRDI LUCIO MELO
PREFEITO MUNICIPAL

LEONARDO VINHAS CIACCI
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO

CARLOS HONÓRIO OTTONI JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE GOVERNO

EVANDRO MARCELO DOS SANTOS
PROCURADOR GERAL
DO MUNICÍPIO

LEI Nº 2.673

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VARGINHA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Varginha, das Autarquias e das Fundações Municipais, cujo regime jurídico é o Estatutário estabelecido pela Lei Municipal nº 1.875 de 25 de abril de 1990.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidores são pessoas legalmente investidas em cargos públicos, de provimento efetivo, em comissão, ou de função pública.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e de provimento em caráter efetivo ou em comissão e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da administração Pública Municipal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, serão organizados e providos em carreiras.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e complexidade das

TÍTULO II
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 45 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do Art. 37 da Constituição Federal.

Art. 46 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

§ 1° - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2° - É assegurada a isonomia de vencimento para cargo de atribuições iguais ou assemelhadas no mesmo poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 47 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

Art. 48 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço e, nesta situação, também o descanso semanal remunerado, salvo os casos previstos em Lei

II - o pagamento do descanso remunerado no caso de atrasar por mais de 15 minutos durante a semana, somando-se todos os atrasos verificados nos expedientes deste período;

III - a remuneração do período e a do descanso semanal remunerado, se ausentar-se sem autorização antes do término dos expedientes;

Art. 49 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. (Regulamentado pelo Decreto 4.951/2009 e pelo Decreto 5.682/2011 que dá nova redação ao primeiro)

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de

responsável do órgão e de pleno conhecimento do Departamento de Recursos Humanos.

Art. 85 - Em casos excepcionais, a critério da administração, poderão as férias ser concedidas em dois períodos, sendo que nenhum deles poderá ser inferior a 10(dez) dias.

Parágrafo único. Os membros de uma mesma família de servidores do município terão direito de gozar férias no mesmo período, se assim desejarem e se disto não resultar prejuízo ao serviço.

Art. 86 - O servidor promovido ou transferido durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 87 - O servidor que opera direta e permanentemente com raio X ou substâncias radioativas, gozará, obrigatoriamente, 20(vinte) dias de férias por semestre de atividade profissional, proibida a acumulação, em qualquer hipótese, bem como sua conversão em abono pecuniário.

Art. 88 - Em caso de exoneração, demissão, ou aposentadoria do servidor, ser-lhe-á paga a remuneração integral correspondente aos períodos de férias que houver adquirido na forma do estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. O servidor fará jus à remuneração proporcional ao período incompleto de férias, na proporção de 1/12(um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14(quatorze) dias.

Art. 89 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público, devidamente comprovados.

Art. 90 - Perderá o direito às férias o servidor que além do disposto no parágrafo 4° do Art. 81, houver gozado das licenças a que se refere os incisos II ,III, V, VII, X do artigo 91.

Parágrafo único. No caso do inciso VII do Art. 91, somente perderá o direito às férias se for ultrapassado 182 dias consecutivos ou não, durante o período aquisitivo.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

§ 1° - Somente poderão ser licenciados servidores estáveis, quando eleitos para cargos de direção.

§ 2° - O servidor terá direito ao ano de, 15(quinze) dias de licença remunerada quando se tratar de assistência à descendentes ou ao cônjuge, nos demais casos, a remuneração corresponderá a 5(cinco) dias.

§ 2° - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3° - O servidor efetivo, ocupante de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função, para fazer jus a licença estabelecida neste artigo.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 105 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame por médico oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo único. O servidor não poderá permanecer em licença por moléstia, por prazo superior a 4(quatro) anos e, findo esse prazo, se perdurar a incapacidade total, será aposentado com qualquer que seja o tempo de serviço, possibilitada a reversão.

~~**Art. 106 -** Para licença de até 15(quinze) dias a inspeção será feita por médico oficial devidamente credenciado pela administração pública e, se por prazo superior, por junta médica oficial.~~

~~**Parágrafo único.** Sempre que necessário, a inspeção será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.~~

Art. 106 - As licenças serão analisadas pelo(s) médico(s) perito(s) do SESMT - Setor de Segurança e Medicina do Trabalho, podendo este deferir, indeferir ou reduzir o prazo de concessão da licença para acompanhamento da patologia mediante conhecimento das atividades desempenhadas pelo servidor.

§ 1° - Sempre que necessário, a inspeção será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2° - Para fim do disposto neste artigo, será adotado um formulário padrão para o pedido de licença para tratamento de saúde, o qual será elaborado pelo SESMT e fornecido ao servidor interessado pela Secretaria Municipal em que se encontrar lotado. (Redação dada pela Lei 3.044/1998)

Art. 107 - Nas licenças de até 30(trinta) dias o servidor reassumirá sua atividades imediatamente após o seu término; nas superiores a este prazo, será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria por invalidez, atendidas as disposições legais.

Art. 108 - Será punido disciplinarmente, com suspensão de até 30(trinta) dias, o servidor que recusar a submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade, logo que se verifique o exame.

Art. 109 - Considerado apto em exame médico oficial, o servidor reassumirá as suas atividades imediatamente, sob pena de se apurarem como faltas injustificadas, os dias de ausência.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE, E DA LICENÇA PATERNIDADE

~~**Art. 110** - Será concedida licença à servidora gestante, por 120(cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo do cargo, da remuneração e das férias.~~

Art. 110 - Será concedida licença à servidora gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo do cargo, da remuneração e das férias. (Redação dada pela Lei n° 5.025/2009)

§ 1° - Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do primeiro dia do 9°(nono) mês da gestação.

§ 2° - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3° - No caso de natimorto, decorridos 30(trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame por médico oficial e, se julgada apta, reassumirá suas funções.

§ 4° - No caso de aborto não provocado, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30(trinta) dias de repouso remunerado;